

### Atos do Executivo

DECRETO Nº 1.699, DE 26 DE JUNHO DE 2020

Determina a suspensão, por prazo indeterminado, das atividades comerciais e do funcionamento dos estabelecimentos considerados não essenciais no Município de Contagem, para enfrentamento à pandemia causada pelo Coronavírus - COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONTAGEM, no exercício da atribuição legal lhe confere o inciso VII do art. 92 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e considerando o Decreto nº 1.510, de 16 de março de 2020,

DECRETA:

Art. 1º A partir do dia 29 de junho de 2020, por prazo indeterminado, ficam suspensas as atividades comerciais e o funcionamento dos estabelecimentos considerados não essenciais no Município de Contagem, podendo funcionar apenas os seguintes:

- I - hipermercados, supermercados, mercados, centros de abastecimento de alimentos e de água, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros;
- II - comércio varejista de laticínios e frios;
- III - indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
- IV - laboratórios, clínicas de saúde, hospitais e demais serviços de saúde em funcionamento, inclusive as que funcionam no interior de shoppings centers, centros de comércio e galerias de lojas;
- V - comércio de artigos médicos e ortopédicos;
- VI - comércio varejista de artigos de óticas;
- VII - padarias;
- VIII - clínicas e hospitais veterinários;
- IX - lojas de vendas de alimentação para animais;
- X - distribuidora de gás;
- XI - agências bancárias, instituições financeiras e cooperativas de crédito;
- XII - unidades lotéricas;
- XIII - oficinas mecânicas e borracharias;
- XIV - comércio de peças e acessórios para veículos automotores;
- XV - estabelecimento de produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XVI - a cadeia industrial de alimentos;
- XVII - atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XVIII - estabelecimento de fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- XIX - estabelecimento de prestação de serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
- XX - estabelecimentos para fabricação e comercialização de máquinas, implementos agrícolas e peças de reposições;
- XXI - estabelecimento de fabricação e comercialização de embalagens;
- XXII - estabelecimentos de fabricação de alimentos e bebidas;
- XXIII - setores industriais;
- XXIV - estabelecimentos de fabricação e comercialização de insumos e produtos agrícolas agropecuários, fertilizantes, defensivos agrícolas, sementes e mudas, suplementação e saúde animal, rações e suas matérias primas, medicamentos de uso veterinário, vacinas e material genético;
- XXV - atividades da construção civil;
- XXVI - comércio de materiais elétricos, hidráulicos, vidros e ferragens;
- XXVII - comércio de tintas, solventes e materiais para pintura;
- XXVIII - madeiras;
- XXIX - bancas de revistas;
- XXX - agências de correios e telégrafos;
- XXXI - escritórios de advocacia, contabilidade, engenharia e arquitetura nos moldes das Deliberações nº 2, 3 e 4 do Comitê de Enfrentamento à Pandemia da COVID-19;
- e
- XXXII - igrejas, templos e demais instituições de atividades religiosas de qualquer natureza.

§1º Todos os estabelecimentos mencionados nos incisos do caput deste artigo, que mantiverem suas atividades, deverão:

- I - funcionar com escala mínima de funcionários;
- II - não autorizar a permanência de qualquer pessoa que não esteja usando máscara, conforme estabelecido pelo Decreto nº 1.583, de 22 de abril de 2020;
- III - disponibilizar álcool em gel 70% para todas as pessoas que frequentarem os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, mediante a instalação de dispen-

sers que tenham, preferencialmente, acionamento sem o uso das mãos;

IV – disponibilizar e garantir o uso de máscaras para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços;

V – assegurar o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros nas filas, sinalizando no chão com adesivos ou similares, a posição a ser ocupada por cada pessoa, nos locais com potencial de formação de filas;

VI – intensificar as ações de limpeza, higienizando no início das atividades e, pelo menos, a cada 03 (três) horas, durante o período de funcionamento, superfícies de toque, como:

- a) corrimão de escada e de acesso;
- b) maçanetas;
- c) portas;
- d) elevadores;
- e) pisos e paredes;
- f) banheiros;
- g) balcões; e
- h) demais superfícies expostas.

VII - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção e enfrentamento; e

VIII - adotar as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da COVID-19.

§2º Os hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias e hortifrutigranjeiros, sem prejuízo do estabelecido no §1º deste Decreto, deverão:

I - disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para higienizar com álcool 70% as mãos de todos os clientes que adentrarem no estabelecimento;

II - disponibilizar máscaras de proteção e álcool 70% para todos os funcionários; e

III - controlar o acesso de pessoas nas portas dos estabelecimentos, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima permitida, evitando aglomeração, bem como mantendo o controle do fluxo de pessoas durante o período de funcionamento.

§3º As agências bancárias, instituições financeiras, unidades lotéricas e cooperativas de crédito, sem prejuízo do estabelecido no §1º deste Decreto, deverão:

I - proibir aglomeração de pessoas que corresponda a quantitativo acima de 30% (trinta por cento) da capacidade prevista em alvará de funcionamento, observando distância igual ou superior a 02 (dois) metros entre os clientes e funcionários.

II - ter estrito controle de acesso dos clientes;

III - proibir aglomerações nas áreas internas e externas dos estabelecimentos; e

IV - disponibilizar no mínimo 1 (um) funcionário para organização e controle das filas, nas áreas internas e externas das instituições, obedecendo o distanciamento de 2 (dois) metros entre as pessoas.

§4º As instituições de atividades religiosas de qualquer natureza, sem prejuízo do estabelecido no §1º deste Decreto, deverão:

I - orientar sobre as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde em especial:

a) evitar o contato pessoal, tais como aperto de mãos, abraços e beijos, ainda que com pessoas assintomáticas;

b) distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;

c) idosos e portadores de doenças crônicas, tais como diabetes, hipertensão, doença respiratória e cardiovascular, neoplasias, dentre outras, deverão ser encaminhadas para casa imediatamente; e

d) não compartilhar com outras pessoas objetos de uso pessoal, tais como toalhas, talheres, pratos, copos, garrafas, dentre outros.

II - orientar e solicitar aos líderes e responsáveis pelas atividades religiosas que realizem avisos no início de cada atividade sobre o risco de contaminação do Coronavírus - COVID-19 em locais fechados e de aglomeração de pessoas, deixando, ainda, na entrada dos estabelecimentos religiosos avisos de alerta nos padrões e recomendações do Ministério da Saúde;

III - quando a capacidade de lotação da instituição religiosa for igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas, limitar a permanência de apenas 10% (dez por cento) de sua capacidade máxima, respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre seus membros; e

IV - quando a capacidade de lotação da instituição religiosa for igual ou inferior a 300 (trezentas) pessoas, limitar a permanência de até 30 (trinta) pessoas, desde que respeitado o distanciamento de 2 (dois) metros entre seus membros.

§5º Os estabelecimentos mencionados no caput deste artigo que permanecerem abertos deverão estabelecer horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:

I - possuir idade igual ou superior a sessenta anos;

II - portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos, devidamente comprovada por atestado médico; e

III - for gestante ou lactante.

§6º As atividades administrativas e os serviços essenciais de manutenção de equipamentos, dependências e infraestruturas referentes aos estabelecimentos cujas atividades estão incluídas no caput deste artigo, poderão ser realizadas com adoção de escala mínima de pessoas e, quando possível, deverão ser realizados por sistema de teletrabalho.

Art. 2º Fica autorizado o funcionamento das atividades comerciais dos bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres, exclusivamente por meio de serviços de entrega em domicílio e retirada do produto na entrada do estabelecimento, vedado expressamente o consumo no local e a permanência de clientes na porta do estabelecimento.

Parágrafo único. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres no interior de hotéis, pousadas e similares, poderá ser mantido para atendimento exclusivo aos hóspedes, desde que adotadas as medidas estabelecidas neste Decreto, no que couber, e pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação da COVID-19.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento da Unidade CeasaMinas no Município de Contagem e do Mercado Central de Contagem, observadas as normas prevista nos Decretos nº 1.533, de 23 de março de 2020 e nº 1.584, de 17 de abril de 2020, respectivamente.

Art. 4º Ficam temporariamente suspensas a autorização para abertura dos comércios prevista nos artigos 2º-A e 3º do Decreto nº 1.527, de 20 de março de 2020 e

todas as demais atividades comerciais não relacionadas no caput do art. 1º deste Decreto.

Art. 5º Permanecem suspensas:

I - autorizações para eventos em propriedades e logradouros públicos;

II - autorizações de feiras em propriedade pública e privadas;

III - autorizações para atividades de circos e parques de diversões;

IV - a utilização de praças e outros locais públicos para a prática de atividades de esporte e lazer coletivas ou individuais que gerem aglomeração de pessoas;

V - a utilização integral de toda a região da orla da Lagoa Vargem das Flores, inclusive a prática de esportes náuticos, salvo o acesso de embarcações oficiais; e

VI - a realização de eventos particulares de qualquer natureza, que tenham mais de 10 (dez) pessoas, inclusive em residências e condomínios habitacionais.

Parágrafo único. As autoridades municipais ficam autorizadas a inibir e suspender a realização de qualquer uma das hipóteses mencionadas neste artigo.

Art. 6º A fiscalização quanto ao cumprimento das medidas determinadas neste Decreto ficará a cargo dos órgãos de segurança pública, do órgão responsável pela vigilância sanitária e com o apoio dos fiscais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação.

Art. 7º Para o caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, serão aplicadas multas pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas, nos seguintes valores:

I - pessoa física - multa no valor de R\$500,00 a R\$ 5.000,00; e

II - pessoa jurídica - multa no valor de R\$5.000,00 a R\$30.000,00.

§1º Para a aplicação da pena de multa prevista no caput deste artigo, as autoridades municipais levarão em conta a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e o potencial dano à saúde pública.

§2º Serão aplicadas as disposições do Código Tributário Municipal, para o processamento dos trâmites de apuração, cobrança, parcelamento, dentre outros procedimentos relativos às multas previstas neste artigo.

Art. 8º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infrações administrativas, sujeitando os infratores na prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 26 de junho de 2020.

ALEXIS JOSÉ FERREIRA DE FREITAS  
Prefeito de Contagem